



Governo Municipal  
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



## PARECER JURÍDICO N° 1103001/2024

---

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico oriundo da Presidente da Comissão de Licitações sobre a **Tomada de Preços nº 19.12.2023.02-TP**, tipo menor preço, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA CE 166, TRECHO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE E O DISTRITO DE BREJO GRANDE.

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), requisição do responsável pela Unidade Administrativa (página 02), Despacho inicial (página 03) projeto básico e elaborado pela secretaria contratante (páginas 04 à 31) Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro (páginas 32 à 33), juntada da portaria da Comissão de Licitação (páginas 34 a 35), autuação do processo licitatório (página 36), minuta do instrumento convocatório, bem como por seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 37 à 94), parecer opinativo dessa Procuradoria e Portaria do Procurador (páginas 95 à 99), edital que fora publicado (páginas 100 à 172), avisos de licitações nos meios oficiais (páginas 175 à 179), procuração e protocolos (páginas 181 à 198).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: Documentos de habilitação (páginas 199 à 2.053), lista de presença (página 2.054 à 2.055) e Ata de recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços (página 2.056 à 2.059), Despacho para o setor de engenharia (página 2.060 à 2.061), Termo de Juntada e validações dos documentos de habilitação (página 2.062 à 2.415), Termo de juntada de parecer técnico (páginas 2.416 à 2.420), Relatório de análise do julgamento dos documentos de habilitação (páginas 2.421 à 2.423), extrato de publicação do resultado de habilitação nos meios oficiais (páginas 2.424 à 2.429), extrato de publicação da abertura das propostas (páginas 2.430 à 2.429), Recurso Administrativo da empresa Araguaia Empreendimentos EIRELI, CNPJ nº 41.113.297/0001-89, Despacho do Recurso ao setor técnico (página 2.489), Publicações de abertura das contrarrazões (página 2.490 à 2.494), Despacho e termo de juntada (página 2.495 à 2.496), Minuta da decisão (página 2.497 à 2.503), Decisão do Recurso Administrativo (página 2.504 à 2.510), Publicações informando abertura das propostas (página 2.511 à 2.515) Termo de Juntada e Propostas de Preços (página 2.516 a 2.561), Procuração da empresa Millennium Serviços (página 2.562), Ata de abertura de Propostas (2.563 à 2.565), Despacho para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos (página 2.566 à 2.567), juntada e parecer de análise das propostas do setor da engenharia (páginas 2.568 à 2.573), Relatório de julgamentos das propostas de preços (páginas 2.574 à 2.576), extrato de publicação do resultado da proposta





**Governo Municipal**  
de Santana do Cariri



*Procuradoria Geral do Município*

de preço (página 2.577 à 2.582), extrato de publicação do resultado final (páginas à 2.583 à 2.587).

E por fim, encaminhamento a esta Procuradoria para análise do procedimento (página 2.588).

**2. ANÁLISE**

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*"5.1. encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que forem constatas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosso e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais."* (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

*"III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosso, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa." (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)"*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A Lei Geral de Licitações demonstra o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla, consoante será detalhado abaixo:

*"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*



Governo Municipal  
de Santana do Cariri



Procuradoria Geral do Município

- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruirão;
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;
- X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI – outro comprovantes de publicações;
- XII – demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

O professor Marçal Justen Filho esclarece quais são os atos praticados na fase interna e externa do procedimento licitatório:

“Na etapa interna, são praticados os atos necessários à definição da licitação e do contrato que se seguirão. É dita interna porque essa etapa se desenvolve no âmbito exclusivo da Administração, não se exteriorizando perante terceiros. Nessa etapa, serão praticados os atos destinados a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir e elaborar o ato convocatório da licitação.

Na fase externa, realizam – se os atos destinados diretamente a selecionar aquele que pode oferecer a proposta mais vantajosa.



**Governo Municipal**  
de Santana do Cariri



*Procuradoria Geral do Município*

*Essa fase externa da licitação desdobra – se em diversas etapas. Na concepção tradicional da Lei nº 8.666, a ordenação era a seguinte:*

- a) *Fase de divulgação: destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação (seja para que participem da licitação, seja para fiscalizarem sua regularidade);*
- b) *Fase de proposição: destinada à formulação de propostas pelos interessados em participar da licitação;*
- c) *Fase de habilitação: destinada à Administração verificar se os interessados possuem condições de satisfazer as obrigações que pretendem assumir;*
- d) *Fase de julgamento: destinada à seleção da proposta mais vantajosa;*
- e) *Fase de deliberação: destinada à revisão dos atos praticados e avaliação da conveniência e legalidade do resultado.* (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 2013. Editora Dialética. p. 596)

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra-se abaixo do inicialmente orçado pela Administração.

**3. CONCLUSÃO**

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela **possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório a favor da vencedora do certame.**

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 11 de março de 2024.

**ANDERSON CÂNDIDO NEVES**  
Procurador Geral